



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.265 - RS (2011/0042516-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CELSO DEOBALD
ADVOGADO : FRANCISCO PAULO GASPARONI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA COMO PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A simples fixação de um patamar de renda acima da qual se entenderia indevida a concessão do benefício da gratuidade da justiça importaria em indevida inversão da presunção legal prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Nesse sentido: REsp 654.748/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 24/4/06.

2. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 1º/7/05).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.265 - RS (2011/0042516-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CELSO DEOBALD
ADVOGADO : FRANCISCO PAULO GASPARONI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao seu recurso especial.

Narram os autos que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, reformando decisão proferida em primeira instância, deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, ora agravada, sob o fundamento de que seria ela devida aos trabalhadores que percebem vencimentos líquidos inferiores à 10 (dez) salários mínimos.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 122e):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENDA INFERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. DEFERIMENTO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que deve ser concedida a AJG aos trabalhadores que percebam vencimentos líquidos inferiores a 10 (dez) salários mínimos.

Sustenta a UNIÃO, no recurso especial, afronta ao art. 4º da Lei 1.060/50 c.c. 1º da Lei 11.482/07, asseverando, em síntese, a necessidade de se considerarem como não merecedores do benefício da justiça gratuita aqueles que perceberem renda superior ao valor de isenção do Imposto de Renda de Pessoas Físicas.

A decisão agravada, que negou seguimento ao recurso especial, foi assim concebida (fls. 154/155e):

Decido.

Conforme art. 4º da Lei 1.060/50, "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais" (§ 1º).

A simples fixação de uma patamar de renda acima da qual se entenderia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevida a concessão do benefício da gratuidade da justiça importaria em indevida inversão da presunção legal prevista no § 1º do mencionado dispositivo legal. Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE PELOS AUTORES. PRESUNÇÃO LEGAL. IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA, ATRIBUINDO-O AOS REQUERENTES. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 1.060/50, ART. 4º. EXEGESE.

I. Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade.

II. Caso em que a impugnação foi rejeitada em 1º grau e o Tribunal estadual, incorretamente, inverteu o ônus da prova, entendendo que os requerentes não trouxeram à colação elementos que demonstrassem o estado de necessidade para amparar o pedido de justiça gratuita.

III. Recurso especial conhecido e provido, para deferir a assistência judiciária. (REsp 654.748/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 24/4/06)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

No presente agravo regimental, alega que a presunção de pobreza de quem se declara incapaz de arcar com as despesas do processo é *iuris tantum*, na medida em que sua concessão deverá ser analisada caso a caso, levando-se em consideração o contexto fático.

Alega que, "Nessa esteira, é que o parâmetro de isenção do imposto de renda se revela adequado para aferir a condição econômica do agravado (lei 11.482/2007)" (fl. 162e), mormente quando se considera a remuneração deste último, que ultrapassaria R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos).

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão agravada a fim de que seja dado provimento ao seu recurso especial, para reconhecer a ausência do direito do agravado ao benefício da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.265 - RS (2011/0042516-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA COMO PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A simples fixação de um patamar de renda acima da qual se entenderia indevida a concessão do benefício da gratuidade da justiça importaria em indevida inversão da presunção legal prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Nesse sentido: REsp 654.748/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 24/4/06.

2. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 1º/7/05).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A questão controvertida resume-se à seguinte indagação: a presunção de pobreza em favor daquele que se declara impossibilitado de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, pode ser afastada pelo magistrado unicamente com base na renda auferida pelo requerente?

Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais" (§ 1º).

Infere-se, portanto, a partir do mencionado dispositivo legal, que a simples fixação de uma patamar de renda acima da qual se entenderia indevida a concessão do benefício da gratuidade da justiça importaria em indevida inversão da presunção legal prevista no § 1º do mencionado dispositivo legal. Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE NECESSIDADE PELOS AUTORES. PRESUNÇÃO LEGAL. IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA, ATRIBUINDO-O AOS REQUERENTES. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 1.060/50, ART. 4º. EXEGESE.

I. Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade.

II. Caso em que a impugnação foi rejeitada em 1º grau e o Tribunal estadual, incorretamente, inverteu o ônus da prova, entendendo que os requerentes não trouxeram à colação elementos que demonstrassem o estado de necessidade para amparar o pedido de justiça gratuita.

III. Recurso especial conhecido e provido, para deferir a assistência judiciária. (REsp 654.748/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 24/4/06)

Com efeito, deve o magistrado, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária gratuita.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 1º/7/05)

Por conseguinte, não há falar em ofensa ao art. 4º da Lei 1.060/50.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0042516-1

**AgRg no
REsp 1.239.265 / RS**

Números Origem: 200904000160079 200971000056293

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CELSO DEOBALD
ADVOGADO : FRANCISCO PAULO GASPARONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CELSO DEOBALD
ADVOGADO : FRANCISCO PAULO GASPARONI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.